

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS DO TJ-PI.**

**Ref. Concorrência Pública nº 29/2019 – Objeto construção do novo Fórum da Comarca de Canto do Buriti – PI**

**ASSUNTO: Recurso administrativo contra inabilitação da empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Prezadas (os) senhoras (es),

A empresa YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 35.134.154/0001-50, inscrição Estadual 19.415.089-5, com sede nesta capital, à Rua Arlindo Nogueira, nº 333, sala 309 e 310, Edifício Luís Fortes, Centro - Teresina-PI, 64000-903, vem por meio deste apresentar recurso administrativo contrário a inabilitação proferida em manifesto na Publicação/Aviso nº 13/2020 142 corroborada por parecer da CPL-1 sob o n.º 125/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1475154) a respeito da Habilitação Jurídica e da Regularidade Fiscal e Trabalhista da supracitada empresa acerca de 7.18.1 do Edital.

Conforme deliberado em parecer da própria comissão a empresa em tela goza de plena idoneidade e satisfaz integralmente as capacidades técnicas, fiscal e trabalhistas conforme exigido no diploma de edital, corroborado pelos pareceres nº Análise Nº 125/2019 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 e nº Análise Nº 9/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 do próprio TJPI. Porém fora observado na análise de regularidade jurídica restrição com relação ao item 7.18.1, tal como consta em redação de edital, grifo nosso:

*“7.18. Como condição prévia a declaração de habilitação, a Comissão verificará eventual existência de sanção que impeça a participação no certame das licitantes ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:*

*7.18.1. SICAF;*

*7.18.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantida pela Controladoria-Geral da União (<http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>);*

*7.18.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));*

*7.18.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;*

*7.18.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre outras sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade*



Página 1 de 3

*administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.*

*7.18.6. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado por falta de condição de participação.”*

Em relação específica ao quesito apontado, 7.18.1. SICAF, como razão de inabilitação aqui contestada apresenta-se documentação disponibilizada por consulta da licitante realizada à data de 21 de janeiro de 2020 com as mesmas informações disponíveis à ilustre comissão ao mesmo sistema, vide anexos de Relatório de Ocorrências e de Declaração.

Conforme consta dos anexos 1 e 2, consta no campo “restrição” sanção referente apenas ao IFPI e sendo mais a fundo consultado no SICAF em sua guia “penalidades” há exclusiva sanção administrativa de direito da empresa Ypê de participar de licitações e de contratos junto ao IFPI.

Ao passo que fora ainda possível para a licitante participar no ano de 2019 de licitações de órgãos federais, estaduais e municipais e assumir contratos de serviços com os mesmos (INSS: licitação de Convite nº 01/2019 resultou no contrato nº 27/2019/GEXTER/INSS e UFPI: licitação de Tomada de preços nº 03/2019/UFPI resultou no contrato nº 60/2019/PREUNI/UFPI); estando os mesmos em situação de conclusão plena e sem atraso no ano de 2020. Em ocasião de ocorrências das licitações citadas a respectiva comissão de licitações de cada um dos órgãos realizou diligências consultivas ao SICAF. Onde cada CPL, detectou apenas a restrição administrativa tal como consta deferida pela reitoria do IFPI: “limitada à contratação e participação de licitação apenas junto ao IFPI”. Destacamos que tal apenamento ainda que registrado no SICAF se encontra em amplo direito de resposta e recurso desta empresa junto as esferas competentes para tal, visto que a licitante considera as condições da origem da sanção viciadas, posto que em realidade o objeto de contrato para com o IFPI diverge em muito da realidade licitada – não sendo aqui o espaço próprio para tal debate.

Sendo oportuno esclarecer que o apenamento em tela regulamentado pelo Art 87, § 3 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, enuncia o seguinte:

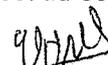
*“Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993:*

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”*

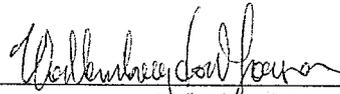
Destacamos que a licitante não é reincidente muito menos contumaz na sanção utilizada como motivo de inabilitação motivo pelo qual não se concorda com a inabilitação



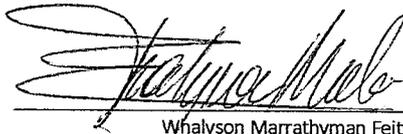
realizada a estrita literalidade do edital, posto que é de entendimento do TCU e pacificado o tema pelo STJ pela extensão da sanção apenas à administração emissora da sanção tal como a própria decisão da administração do IFPI delibera em sua decisão, vide notificações emitidas pela Reitoria/IFPI inseridas em anexo.

Portanto com respaldado nas decisões já pacificadas acerca do tema central desta defesa entende-se que embora exista observação em SICAF de sanção aplicada à empresa licitante Ypê Construções e Empreendimentos Imobiliários, a sanção possui caráter específico de restringir por 2 (dois) anos contratações futuras da mesma apenas para com o IFPI, ao passo que entende-se pois que a CPL1 ampliou o limite da penalidade além do entendimento do próprio aplicador da sanção, o que de fato não representa a jurisprudência em voga. De modo que sendo coerente a legislação pede-se, pois, deferimento positivo ao recurso da decisão da ilustre comissão e inclusão da licitante junto a lista de empresas habilitadas para o certame.

Atenciosamente,



Wallemberg do Nascimento Sousa  
Resp. Técnico - CPF: 019.291.773.05  
YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA



Whalyson Marrathymán Feitosa Melo  
Sócio Administrador- CPF: 026.345.513-04  
YPÊ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Ilma. Sra.

**Carla Leal Feitosa**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Nesta Capital